



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 93 DE 2019

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 33 de 2019, aprovado em 9ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 19 de dezembro de 2019.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO
Presidente

CELRO ROBERTO PEGORIN
Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
1º Secretário

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0014233/2019 20/12/2019 10:26:34

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic.: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527

102282

0014233/2019

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO COM EMENDA PARLAMENTAR
APROVADA E JÁ INSERIDA NO AUTÓGRAFO LEGAL.**

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 93 de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO SUBSTITUTIVO N. 01/2019
AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 33/2019**

Dispõe sobre o programa para identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com dislexia, discalculia, transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), na rede pública e privada de educação e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Dois Córregos, através da secretaria competente, deverá criar, desenvolver e manter o programa de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com dislexia, discalculia, transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

Parágrafo único - A efetivação do previsto no *caput* deste artigo refere-se à detecção precoce, encaminhamento para diagnóstico com a realização de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados na Educação Básica do nosso município, bem como apoio educacional na rede de ensino e tratamento terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º A rede de Educação Básica, pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deve garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, discalculia ou TDAH visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, contando com as redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não-governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Art. 3º O programa previsto por esta lei deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da Dislexia, Discalculia e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I – as Instituições de Ensino Público e Privado deverão ofertar uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização de identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia, Discalculia e TDAH, bem como o Atendimento Educacional Especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas;

II – no início do ano letivo, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

III – cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas, relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o educando no decorrer de sua vida acadêmica.

Art. 4º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 5º Caberá ao Município de Dois Córregos, por meio de seus órgãos de atuação setorial competentes, a formulação de diretrizes para viabilizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

plena execução do trabalho de prevenção e tratamento, garantindo aos professores e demais profissionais e familiares o amplo acesso à informação, também com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisetorial.

Art. 6º É obrigatório que a Instituição de Ensino Pública e Privada tenha um profissional habilitado na área pedagógica e na psicopedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 7º As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, portanto deverá ser assegurado o atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 01 janeiro de 2021.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON RINALDO SPIRITO